



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.015456/2002-71  
**Recurso n°** 500.888 Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-01.278 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 1 de março de 2011  
**Matéria** IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - SALDO CREDOR TRIMESTRAL - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** MALLORY LTDA (atualmente CESDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002, 01/07/2002 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 31/12/2002

**RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. ABONO DE JUROS.**

É imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar concessão de um “*plus*”, sem expressa previsão legal. O ressarcimento não é espécie do gênero restituição, portanto inexistente previsão legal para atualização dos valores objeto deste instituto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafeté Reis, Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

**Relatório**

O estabelecimento-matriz de Cesde Indústria e Comércio Eletrônico de Eletrodomésticos Ltda. formulou, fls. 100/102, pedido de ressarcimento do saldo credor básico de IPI, acumulados nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2002, no valor principal de R\$ 542.850,47, ao

amparo da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, regulamentado pelo Instrução Normativa – SRF nº 33, de 4 de março de 1999. O requerente adicionou ao valor do pedido correção monetária calculada pela taxa SELIC, totalizando o pedido em R\$ 563.589,97. Cumulativamente, declarou compensações do direito creditório com débitos controlados nos autos do processo administrativo nº 13308.000211/2002-18, juntado a este por apensação. Delegada da Receita Federal em Fortaleza, nos termos do Despacho Decisório de fls. 253, deferiu o ressarcimento de tão somente R\$ 538.107,97, sem incidência dos juros SELIC, e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido. Conforme Informação Fiscal, fls. 239/241, a glosa, no valor de R\$ 4.743,00, refere-se às notas fiscais não comprovadas, relacionadas às fls. 237.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, fls. 293 a 310. A DRJ/BEL-3ª Turma julgou-a procedente em parte e autorizou ressarcimento adicional de R\$ 4.742,50, mas manteve o indeferimento do abono de juros calculados pela taxa SELIC. O Acórdão nº 01-11.917, de 2 de setembro de 2008, fls. 352 a 355, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

*Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002, 01/07/2002 a  
30/09/2002, 01/10/2002 a 31/12/2002*

*Ementa: RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS BÁSICOS.  
LIQUIDEZ E CERTEZA.*

*O ressarcimento autorizado pelo art.11 da Lei no 9.779, de 1999, vincula-se ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária de regência. Na apresentação de provas, nos autos, que permitem presumir a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe-se o deferimento da pretensão.*

*Solicitação Deferida em Parte*

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/BEL-3ª Turma. O arrazoado de fls. 357 a 369, após protestar por sua tempestividade e resumir os fatos relacionados, insiste no seu direito à atualização monetária do ressarcimento pela taxa SELIC, pela aplicação analógica do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Cita e transcreve doutrina e jurisprudência. Pede provimento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 357 a 369 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-BEL-3ª Turma nº 01-11.917, de 2 de setembro de 2008.

### **Mérito – Direito à correção monetária do valor do ressarcimento mediante abono de juros calculados pela taxa Selic**

A matéria tem entendimento dominante na 3ª Turma da CSRF, prevalente no julgamento do Recurso nº 228.964, que transcrevo e adoto como razão de decidir.

A questão da possibilidade de incidência da taxa Selic no ressarcimento de IPI passa necessariamente pela diferenciação dos institutos do ressarcimento da restituição.

A restituição é a repetição de um indébito. Decorre de pagamento indevido ou a maior que o devido. Já o ressarcimento não está vinculado a qualquer pagamento indevido, mas decorre de concessão legal.

Sobretudo, não se pode olvidar que o direito subjetivo ao ressarcimento somente é constituído com o advento do despacho da autoridade competente, em oposição ao que ocorre com a repetição do indébito, em que o direito de repetir já nasce imediatamente com o pagamento indevido ou a maior, independentemente de qualquer ato da autoridade administrativa.

Nesta linha, fica evidente existir duas figuras que não se confundem:

- a) restituição por pagamento indevido ou a maior do que o devido (repetição de indébito); e
- b) ressarcimento, previsto em lei concessiva.

É certo que restituição e ressarcimento compartilham alguns aspectos, como o de ser ambos passíveis de satisfação em dinheiro ou mediante compensação, mas de nenhum modo ressarcimento é espécie do gênero restituição.

Noutro giro, não há que se falar em desvalorização do valor a ser ressarcido, mesmo porque o ambiente de ampla correção monetária que vigia no passado foi abolido pelo Legislador. Com efeito, o Legislador aboliu e repudiou o sistema geral de indexação da economia através da aprovação das normas legais que consolidaram o Plano Real, inexistindo atualmente previsão de atualização monetária tanto para caso de ressarcimento como para caso de restituição.

Nesse contexto, inadmissível pensar na aplicação da taxa Selic como um meio de reposição do valor real da moeda.

A taxa Selic é, isto sim, a expressão numérica dos juros. Não se trata de atualização monetária. Juros, por sua vez, é um acréscimo ao principal, é um plus que inclusive se caracteriza como renda para aquele que o auferir. Ora, o Estado não pode pagar rendimentos – na forma de taxa Selic, vale dizer, de juros – sem previsão legal, mormente quando o que seria o valor principal (ressarcimento) é, ele próprio, dependente de lei concessiva.

A previsão legal para a incidência de juros Selic, por sua vez, somente se refere aos casos de restituição. Ao mencionar a compensação (art. 39, § 4º), é claro que o dispositivo refere-se aos valores que poderiam ser restituídos, não permitindo interpretação extensiva. O texto da Lei nº 9.250, de 1995, é claro, não havendo como aplicar por analogia aquele dispositivo ao caso do ressarcimento.

Neste sentido deve-se dizer que o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, inclusive não estabeleceu a atualização de valores restituídos ao contribuinte com base na taxa

Selic. Isto porque, simplesmente, tal taxa expressa juros, não correção ou atualização monetária. O que foi previsto para casos de restituição foi a aplicação de juros, calculados com base na taxa Selic. Depois, o dispositivo trata de restituição, nada falando de ressarcimento.

Por fim, a data prevista para o início da incidência dos juros é a do pagamento indevido ou a maior do que o devido, data essa que somente pode ser identificada se se tratar de pedido de restituição.

A incidência dos juros Selic a partir da data de protocolo do processo de pedido de ressarcimento é critério que não consta da legislação, o que reforça a tese de que os juros não podem incidir, nesse caso.

## **Conclusão**

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 1 de março de 2011

Alexandre Kern

Processo nº 10380.015456/2002-71  
Acórdão n.º **3803-01.278**

**S3-TE03**  
Fl. 123

---



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### TERMO DE ENCAMINHAMENTO

**Processo nº:** 10380.015456/2002-71

**Interessada:** MALLORY LTDA (atualmente CESDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.)

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.278**, de 1 de março de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 1 de março de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente